



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512692-40.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VINICIUS PAULINO NOBRE e DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos de apelação das Defesas, para fixar a pena definitiva de DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial FECHADO, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; e para VINICIUS PAULINO NOBRE em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.**

Mantida, no mais, a r. sentença.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1512692-40.2019.8.26.0050

Apelantes: DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA e VINICIUS PAULINO NOBRE

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr.^a LETICIA DE ASSIS BRUNING

Voto nº 31574

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas por Diego Roberto Alves Siqueira e Vinicius Paulino Nobre contra sentença que os condenou por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa. As defesas buscam a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo e a desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus e a aplicação das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, reconhecimento fotográfico, auto de exibição e apreensão, e prova oral colhida em juízo.

4. A palavra das vítimas, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a condenação. O reconhecimento dos réus pelas vítimas foi firme e coerente, não havendo indícios de indução ou sugestão.

5. A jurisprudência do STJ valida o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, desde que corroborado por outras provas.

6. As majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo foram comprovadas pelas declarações das vítimas e pela dinâmica dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento dos recursos para reduzir a pena de ambos os réus para 6 anos e 8 meses de reclusão, com regime inicial fechado para Diego, por ser reincidente, e semiaberto para Vinicius, por ser primário.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais.

2. O reconhecimento de pessoa na fase inquisitiva é válido se corroborado por outras provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §§ 2º-A e 2º, inciso II; art. 68, parágrafo único; art. 33, § 2º “b” e § 3º; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/9/2023.

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

STJ, AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, T5 - QUINTA TURMA, j. 14/02/2023.

STJ, AgRg no HC n. 867.811/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA** e **VINICIUS PAULINO NOBRE** contra a r. sentença de fls. 293/301, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que os **CONDENOU** como incursos no artigo 157, §§ 2º-A e 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 10 meses (dez) e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Facultados os apelos em liberdade.

A defesa de Diego, apresentou razões de apelação e postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, a desclassificação para receptação culposa e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 317/335).

Por sua vez, a defesa de Vinícius também apresentou razões de apelação e postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 374/392).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 340/342 e 395/400).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 421/428).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 06 de abril de 2019, às 15:30, na rua Pedro Fachini, 293, Ipiranga, São Paulo, DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA e VINICIUS PAULINO NOBRE, qualificados a fls. 40, agindo previamente ajustados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, um veículo Mercedes-Benz, modelo C180, placas FJW-1005/São Bernardo do Campo, celulares, alianças, relógios e documentos, pertencente às vítimas José Fernando da Costa Zanan e Rosângela dos Santos Zanan.

Conforme apurado, na data e local supra, as vítimas estavam no interior do veículo acima descrito quando foram abordadas pelos ora denunciados, que estavam em outro veículo, Fiat/Palio.

VINICIUS estava armado e abordou José Fernando, subtraindo seus pertences. DIEGO abordou Rosângela e subtraiu seus pertences pessoais, retornando ao veículo Fiat/Palio. Após, VINICIUS assumiu a condução do veículo das vítimas e ambos os roubadores fugiram.

No dia seguinte ao roubo, as vítimas tomaram conhecimento pela mídia que os denunciados haviam sido em São Bernardo do Campo e os reconheceram. Na Delegacia de Polícia, as vítimas reconheceram pessoalmente os denunciados, conforme fls. 6 e 22.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA e VINICIUS PAULINO NOBRE como incurso no artigo 157, §§ 2º- A e 2º, inciso II, do Código Penal, e requeiro que r. e a. esta, seja instaurado o competente processo, citando-o para todos os termos da presente ação penal, ouvindo-se, durante a instrução as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, sob as cominações legais, até final condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 394 e ss. do Código de Processo Penal” (fls.

127/129).

Os recursos comportam parcial provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 12/16), pelos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 09 e 24), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22), pelo relatório final (fls. 121/122) e pela prova oral colhida em juízo.

A **autoria** é certa.

Em seu interrogatório, o réu DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA *“negou os fatos narrados na denúncia. Disse que não participou desse roubo. Nesse tempo em 2019, tinha brigado com sua esposa e saído de casa. Conheceu o Vinicius, cresceram juntos. Estudaram juntos. Ele ligou e o encontrou na rua, contou que tinha brigado com a esposa. Ele perguntou se o interrogando queria ir para São Bernardo com ele. Aceitou. Iriam para uma festa. Ele disse que pegaria o carro emprestado. Falou que não era “BO”. Ele foi e voltou com o pálio. Pegaram e foram para São Bernado buscar as meninas. Na Faria Lima, começaram a aparecer várias viaturas atrás do carro. Falaram que não estavam com nada. Apresentaram documento. Estava em regime aberto na rua. Os policiais disseram que o carro estava sendo procurado por prática de roubos. Passaram no radar. Negou. Estava só de acompanhante. Foram levados para o DP. Bateram no interrogando e em Vinícius. Ameaçaram os dois. Apresentaram uma arma na Delegacia. Só soube disso quando a advogada chegou. Não sabia. Ficaram presos. No dia seguinte da audiência de custódia, não falou e acabou ficando preso. Estavam no fórum e chegaram dois policiais civis. Eles falaram que iriam jogar “BOs” nos dois. Quando chegou no CDP, fazia uns 8 a 14 dias, foi para atendimento. Era um Delegado e um escrivão fazendo perguntas desse dia dos fatos. Não sabia de nada. O carro estava cheio de BO. No DP, tiraram uma foto sua, publicaram no jornal. A vítima foi lá e reconheceu. Não conhecia as vítimas. Não sabe se elas têm motivo para querer prejudicar o interrogando. Não tem nada contra os policiais. Foram agredidos no dia. Tentaram quebrar a viatura, mas foram absolvidos disso. Não conhecia o dono do veículo Pálio.*

Era da mesma região. Lá tem várias pessoas com o mesmo porte do interrogando. A vítima pode ter se confundido” (r. sentença, fls. 296).

Em seu interrogatório, o réu VINICIUS PAULINO NOBRE também *“negou os fatos narrados na denúncia. Disse que nunca praticou esse crime. No dia 16 de abril de 2019, pegou um Pálio emprestado do seu amigo Guilherme. Pediu para Diego o levar para São Bernado do Campo, era em torno de 1h30, 2h da manhã. Quando estavam na entrada da cidade, veio uma viatura e mandou parar. Pararam e os policiais revistaram o carro e falaram que constava a existência de crimes ligados ao carro. Colocaram uma arma dentro do carro e o levaram para custódia. Foram dois investigadores lá e mostraram diversos crimes. Falaram que tinham sido o interrogando e Diego. Foram para audiência, saiu com liberdade. Depois, caiu no delito que está hoje. O que o liga ao crime é a foto. Seu rosto saiu no jornal de São José dos Campos. Tem certeza de que as vítimas se sentiram pressionadas na Delegacia pelas fotos que foram tiradas. Reside duas ruas para trás do local dos fatos” (idem, fls. 296/297).*

A vítima José Fernando da Costa Zanan *“afirmou que estavam na casa de um amigo. Era sábado. Estacionou o carro e dois indivíduos os abordaram a 50 metros do carro. Eram dois, um moreno mais alto e um branquinho mais baixo. Pegaram dinheiro, relógio, aliança, chave do carro Mercedes. O branquinho atravessou a rua para pegar a Mercedes. O moreno continuou esperando que tirassem a aliança, que não estava saindo do dedo. Quando terminou, o branquinho saiu com o carro e o moreno saiu atrás. O veículo não foi recuperado. Nada foi recuperado. Fizeram boletim de ocorrência no sábado à tarde. O carro sumiu de vista. Quando o declarante pegou as imagens das câmeras de segurança de uma fábrica que havia no local, viu que eles estavam seguindo-o com um Palio. Pararam esse carro na rua lateral, desceram dois indivíduos, que foram os que o abordaram, sendo que um terceiro continuou no carro. Pegou duas ou três câmeras diferentes para ver os fatos. Durante a mesma semana, na terça ou na quarta, reconheceu este mesmo Palio em um outro crime em*

São Bernardo do Campo, por meio de fotografia. Estava vendo site de polícia, pois estava desesperado. Perdeu o carro e a mercadoria que estava dentro. Constava lá em um link de um jornal de São Bernardo do Campo que dois indivíduos tinham sido presos portando armas. Nesse link, tinha somente uma foto do Palio. Reconheceu a placa, pelo vídeo. Então, foi à Delegacia e contou a história para o Delegado. Fez reconhecimento fotográfico dos indivíduos. O Delegado mostrou doze ou treze fotos e o declarante reconheceu os acusados. Não foi feito reconhecimento pessoal. Nunca recuperou nenhum bem. O carro não tinha placa adulterada. Afirmou que levou essas imagens para o Delegado. Mostrou o Palio com as placas para o Delegado, para explicar o porquê de ter reconhecido. O Delegado e a escrivã viram as imagens e viram que as informações do declarante batiam. Foi então que o Delegado mostrou um álbum de fotos e o depoente apontou os dois réus. Reconheceu os réus em Juízo como sendo os autores do roubo (Diego portava o nº 2 e Vinícius, em outro estabelecimento prisional, portava o nº 4). Sobre Diego, disse que não tinha dúvidas por conta do jeito, tamanho e rosto dele. Afirmou certeza também quanto a Vinícius” (ibidem, fls. 295).

A vítima Rosangela dos Santos Zanan “afirmou que pararam o carro do outro lado da rua da casa de uma amiga. Desceram e atravessaram a rua, quando vieram os dois indivíduos e abordaram o casal. Estavam armados. O moreno pegou suas coisas e o mais clarinho foi para o seu esposo. O homem branco pegou a chave do carro e já atravessou a rua. Ele já entrou no carro. O moreno continuou ali porque a aliança estava difícil de sair. Ele queria levar absolutamente tudo. Eles entraram no carro e foram embora. Não repararam que eles estavam seguindo antes. Pegaram as imagens das câmeras do lado e viram que eles passaram pela declarante e seu esposo, viraram a esquina e desceram do carro correndo para pegá-los. Era um Palio. Na Delegacia, não fez reconhecimento. Seu esposo, vendo na internet as notícias de São Bernardo, viu a foto dos dois. Ele enviou a foto dos homens à depoente e disse: “Olha, são os caras, olha para você ver”. A depoente, quando viu as

fotos, reconheceu-os. Não reconheceu ninguém na Delegacia. Seu marido mostrou fotos da internet, do Diário do Grande ABC. Na verdade, ele reconheceu por causa do carro. Tinha foto do carro e dos dois indivíduos. Isso foi logo em seguida aos fatos. O moreno ficou muito tempo com a declarante. Viu bem a face dele. Reconheceu pela foto. Não foi na Delegacia porque não a chamaram. Os dois tinham armas de fogo. Reconheceu o réu Diego em Juízo, afirmando ter 99% de certeza (ele portava o nº 2). Quanto ao réu Vinícius, disse que não tinha certeza porque não ficou muito próxima dele. Apontou-o no reconhecimento, mas afirmou ter dúvida” (ibidem, fls. 296).

Destaca-se a importância das declarações da vítima, como reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

... De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Como se percebe, as vítimas José Fernando da Costa Zanan e Rosangela dos Santos Zanan prestaram depoimentos coesos e harmônicos entre si, narrando com segurança o *modus operandi* dos agentes. As vítimas descreveram que foram abordadas por dois indivíduos que, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram seus pertences e o veículo Mercedes Benz.

Não há nada nos autos a desmerecer as palavras das vítimas, que não conheciam os réus anteriormente. O **reconhecimento** dos réus é, portanto, elemento probatório de grande valor, pois não há motivo pessoal para que as vítimas quisessem injustamente incriminá-los.

Conquanto as defesas, em suas razões recursais, busquem relativizar a validade dos **reconhecimentos** realizados, não há

dúvidas de que o conjunto probatório produzido ao longo da instrução atribuiu, com segurança, a responsabilidade penal aos apelantes.

Reitere-se que em sede judicial, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, a vítima José Fernando ratificou expressamente o reconhecimento dos réus realizado na fase inquisitiva, circunstância que se coaduna integralmente com suas declarações pretéritas e que foi corroborada pela vítima Rosangela, que também reconheceu Diego com segurança, ainda que tenha demonstrado incerteza quanto a Vinicius.

A eventual hesitação parcial da vítima Rosangela, no tocante a um dos apelantes, não possui o condão de infirmar o reconhecimento realizado de forma segura por José Fernando, mormente quando este se apresenta robustecido por um acervo probatório convergente, incluindo os relatos firmes e coerentes das vítimas, a dinâmica da ação criminosa e a identificação do veículo utilizado no crime.

Insta salientar que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima José Fernando em sede policial se reveste de especial confiabilidade probatória, porquanto efetuado em momento temporal mais próximo aos fatos, quando as reminiscências mnemônicas se encontravam mais vívidas e menos suscetíveis a fatores externos de contaminação.

Assim, entendo que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, **realizado na fase inquisitiva**, é hígido para identificação dos réus, **sendo que no caso concreto**, não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade nos procedimentos, afastadas a considerações defensivas sobre a inobservância do **artigo 226 e 227 do Código de Processo Penal**.

A propósito:

“[...] I - É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte Superior que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, realizado na fase inquisitiva, é hígido para identificação do réu e fixação da autoria delitiva ante a corroboração por outras provas produzidas no curso

processual, sob o pálio do devido processo legal, nos quais assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. II - No caso, comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento de uma das vítimas, ratificado em juízo, inclusive corroborados por outros elementos de prova - depoimento das demais vítimas e do policial -, não há como afastar a condenação. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023) – destacamos.

Inexistem nos autos quaisquer indícios de que as vítimas tanto na fase policial como em juízo foram **induzidas** a afirmar o reconhecimento, ou mesmo, **evidências que tenham sido sugestionadas para incriminar os réus**.

No presente feito, as autorias foram comprovadas pelo seguro e coerente reconhecimento realizado pelas vítimas, tanto na fase policial quanto em juízo, bem como pela constatação posterior de que os apelantes foram presos na posse do veículo Palio utilizado para a prática do crime, conforme verificado pelas vítimas nas imagens de câmeras de segurança.

Com efeito, mostra-se irrelevante, para a configuração da autoria, o fato de que não tenham sido apreendidos os bens subtraídos na posse dos recorrentes, tampouco efetuada prisão em flagrante no presente caso. A ausência de flagrante ou de localização dos objetos subtraídos não descaracteriza a autoria, sobretudo diante dos reconhecimentos seguros realizados pelas vítimas, da coerência dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da dinâmica dos fatos narrada em juízo.

Como se vê, as autorias são incontestes.

As **majorantes** também restaram devidamente comprovadas.

O **concurso de agentes** é incontroverso, tendo ficado demonstrado que o roubo foi praticado pelos réus em conjunto, havendo clara divisão de tarefas e unidade de desígnios, conforme relatado

pelas vítimas.

O emprego de **arma de fogo** é igualmente inequívoco, pois as vítimas foram categóricas ao narrar que os autores do roubo utilizaram arma de fogo para a prática do delito.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, é dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que seu uso fique comprovado por outros meios de prova, como ocorre no caso em tela:

(....) **4. Consoante "orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova".** (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). **5. A causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de roubo caracteriza circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Outrossim, para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante seria necessário o reexame das provas dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ.** **6. De acordo com a jurisprudência, "[a] modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus"** (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 20/ 2/2020). **7. Agravo desprovido".** (AgRg no HC n. 867.811/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Não prospera o pleito defensivo de desclassificação para **receptação** culposa, uma vez que as provas são robustas quanto à participação ativa dos réus na subtração dos bens mediante grave ameaça, caracterizando o crime de roubo.

Como se percebe, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em

nada abalada pelas razões do recurso oferecido pelas defesas, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada aos apelantes.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação dos acusados.

Dosimetria da pena.

As penas comportam reparo.

Na primeira fase, as penas-base para ambos os réus foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, com relação ao réu Diego, foram corretamente compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa. No tocante ao réu Vinícius, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, que deixou de ser aplicada ante a impossibilidade de redução da pena além do mínimo legal nesta etapa dosimétrica.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena.

O juízo *a quo* reconheceu as causas de aumento previstas no **artigo 157, §2º, II (concurso de pessoas) e §2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo)**, aplicando-as **cumulativamente (+1/3 e +2/3)**. Contudo, observados os termos do **artigo 68, § único do Código Penal** e o teor da **Súmula 443 do STJ**, revejo as proporções aplicadas para considerar somente o aumento de **2/3 (dois terços)**, resultando na **pena definitiva** para ambos os apelantes de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**

Quanto ao regime de cumprimento da pena, para o apelante Diego, considerando a **quantidade da pena aplicada** e embora as **circunstâncias judiciais sejam favoráveis, trata-se de réu reincidente**, portanto, nos termos do **artigo 33, § 2º “b” e § 3º do Código Penal**, deve ser mantido o **regime inicial fechado**.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL . RÉU REINCENTE CONDENADO A PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. "É cabível o regime fechado ao condenado reincente, cuja pena seja superior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal, ainda que reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis" (HC 314.296/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015) . 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1712438 GO 2017/0308002-9, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018).

Para o acusado *Vinicius*, observada a **quantidade de pena aplicada**, as **circunstâncias judiciais favoráveis** e a **primariedade**, nos termos do **artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal**, é de se estabelecer o **regime inicial semiaberto**.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..."* (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento aos recursos de apelação das Defesas**, para fixar a pena definitiva de **DIEGO ROBERTO ALVES SIQUEIRA em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial FECHADO, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; e para VINICIUS PAULINO NOBRE em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.**

Mantida, no mais, a r. Sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR